



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006727-28.2024.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado ZENILDO MEIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.772-A

Embargos de Declaração nº 1006727-28.2024.8.26.0127/50000

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social

Embargado: Zenildo Meira dos Santos

Comarca de Carapicuíba

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão que deu provimento ao recurso do trabalhador em ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez acumulada com declaratória de inexistência de débito. O embargante alega omissão quanto à decadência do direito da administração de cancelar o benefício e a necessidade de devolução das parcelas recebidas indevidamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à decadência do direito de cancelar o benefício e à devolução das parcelas recebidas indevidamente.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

4. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria já decidida e buscar efeito infringente. A questão da decadência foi devidamente apreciada pela turma julgadora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequados para rediscutir mérito da decisão. 2. A questão da decadência foi devidamente apreciada.

Legislação Citada: CF, art. 37; CC, arts. 876, 884, 885; Lei nº 8.213/91, art. 115, II; CPC, art. 1.025.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** ao Acórdão de fls. 331/7 dos

autos da ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez acumulada com declaratória de inexistência de débito, em fase de conhecimento, que deu provimento ao recurso do trabalhador, mediante votação unânime.

Discorda o recorrente quanto à argumentação do *decisum* sustentando a ocorrência de omissão. Alega a não ocorrência da decadência do direito da administração de cancelar o benefício indevido e a necessidade de devolução ou compensação das parcelas recebidas em razão da indevida cumulação de benefício. Invoca a violação ao artigo 37 da CF, aos artigos 876, 884 e 885 do C.C. e, ao artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausentes: omissão, contradição ou obscuridade.

O embargante discorda quanto ao entendimento apresentado pelo Colegiado que, segundo a sua visão, lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão.

Na realidade, a impugnação apresentada envolve o mérito da decisão, com fundamento no *error in judicando*.

Ocorre que os embargos de declaração não se

prestam para rediscutir matéria *sub judice* e buscar efeito infringente.

Ajusta-se que a ocorrência da decadência foi devidamente apreciada pela turma julgadora e, por esta razão, não há falar em devolução de parcelas pagas indevidamente

Portanto, salvo posicionamento em sentido contrário, a Turma Julgadora, após análise minuciosa do contexto probatório, abordou todos os pontos pertinentes para o deslinde da controvérsia e deu o desfecho adequado a demanda.

Dessa forma, eventual reforma da decisão desfavorável, deverá ser buscada pela via processual adequada.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator